



Fls. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 22723**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrentes: Douglas Gleen Warmling; Dirk Tônio Warmling; João Roberto Rizzatti e Júlio César Lazzarin

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PREFEITO PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO - SUPOSTA COMPRA DE VOTO DE CONVENCIONAL DE OUTRA AGREMIÇÃO PARA APOIAR COLIGAÇÃO COM O SEU PARTIDO - PROPOSTA NÃO ACEITA - CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM DEPOIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - CONDUTA QUE NÃO TEM POTENCIALIDADE PARA AFETAR O PLEITO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, afastar a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

  
Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
Relator

  
Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos por Douglas Gleen Warmling, Dirk Tônio Warmling, João Roberto Rizzatti e Júlio César Lazzarin em face da sentença proferida pelo MMª Juíza da 92ª Zona Eleitoral – Criciúma que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral contra eles proposta pelo Ministério Público, declarou todos os representados inelegíveis, cassou os registros de candidatura dos dois primeiros aos cargos de prefeito e vice-prefeito, determinou a remessa de cópias dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para apuração de suposto crime eleitoral, e à 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma, para a apuração de ato de improbidade administrativa (fls. 87-95).

Em suas razões recursais, Douglas Gleen Warmling alega, em preliminar, a falta de fundamentação da sentença, tendo em vista que a Magistrada transcreveu, como forma de fundamentação do *decisum*, os argumentos do Ministério Público, autor da ação. Com relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: **a)** a decisão recorrida baseou-se apenas no depoimento de duas testemunhas que teriam presenciado os fatos e uma que deles tomou conhecimento por terceiros; **b)** a testemunha Etiene da Silva foi arrolada pela coligação opositora, e por isso teria interesse no feito; **c)** a segunda testemunha, Maria da Silva Claudino, é avó e mãe de criação da testemunha Etiene, e relata que ela teria recebido uma proposta de emprego do candidato opositor, na prefeitura ou em sua empresa; **d)** o terceiro depoente, Aldo Nascimento, é amigo de infância de Etiene, e afirma que no Democratas, ele é quem está mais empenhado em conseguir um emprego para ela; **e)** 42 filiados do DEM votaram na convenção que decidiria se o partido faria coligação com o partido do atual prefeito, mas somente um depoimento foi colhido, de testemunha comprometida com o adversário do representado, sendo que ninguém foi capaz de indicar outro convencional que tenha recebido proposta semelhante; **f)** a conduta não tem potencialidade para macular o pleito, primeiro porque pode ser tida como atípica, já que não há referência a suposta utilização da máquina pública para obtenção de voto referente ao pleito municipal, e, segundo, porque a depoente afirma que não aceitou a suposta proposta. Citou jurisprudência favorável à sua tese (fls. 96-109).

Embora em peças separadas, as razões apresentadas por João Roberto Rizzatti (fls. 110-123) são idênticas as de Douglas Gleen Warmling, acima descritas.

Da mesma forma os recursos interpostos por Dirk Tônio Warmling (fls. 124-138) e Júlio César Lazzarin (fls. 139-153), que acrescentam tão-somente que nem deveriam figurar como representados, pois não possuem poder político ou econômico, razão pela qual não poderiam influenciar o pleito.

Em contra-razões, o Promotor Eleitoral sustenta que: **a)** a sentença está amplamente fundamentada e que o acolhimento de argumentos lançados por uma das partes é procedimento normal; **b)** na presente investigação foram apuradas provas robustas, que guardam relação de harmonia entre si e se amoldam ao



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

contexto fático, sendo suficientes à aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 64/1990; **c)** todos os quatro representados possuem forte ligação e estão vinculados ao projeto político da atual situação; **d)** Dirk Tônio Warmling é irmão do prefeito, delegado e procurador da Coligação Força do Povo e coordenador da campanha eleitoral; **e)** João Rizzatti é presidente do PDT e candidato a vereador pela mesma coligação, além de ter ocupado cargo de confiança na administração municipal até o início de 2008; **f)** Júlio Lazzarin é o homem de confiança do prefeito, também ocupa cargo em comissão na prefeitura; **g)** nesse contexto é absolutamente verossímil que Rizzatti e Lazzarin tenham ofertado um cargo e depois dinheiro a Etiene a mando de Warmling e que o próprio prefeito e seu irmão tenham renovado, na casa da depoente, a oferta de cargo; **h)** a defesa não produziu provas que pudessem desconstituir os testemunhos; **i)** os quatro representados confirmaram que estiveram na casa de Etiene, mas referiram que o candidato a vereador Ademir José Donadel os acompanhou, o que foi por este negado; **j)** os fatos constituem abuso do poder de autoridade, potencializado em campanhas de reeleição; **l)** o prefeito, ao oferecer cargos públicos, está utilizando a Administração Pública como moeda de troca para a obtenção de apoio eleitoral (fls. 155-161).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 165-169).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Inicialmente, rejeito a prefacial de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, visto que do corpo do *decisum* verifica-se que a MMª Juíza que atua na 92ª Zona Eleitoral procedeu uma análise sucinta das provas, adotando argumentos utilizados pelo representante, o que não lhe é vedado.

Passo a analisar a questão de fundo, iniciando pela narração dos fatos que deram início a esta ação de investigação judicial eleitoral, tal como foram apresentados na sentença (fls. 87-88):

[...] em 28 de junho de 2008 realizou-se a convenção do partido Democratas (DEM) de Siderópolis, ocasião em que deliberaram os convencionais por integrar a coligação "Força do Povo" (PP/PDT), que teria por candidato a Prefeito o atual chefe do Executivo municipal, Douglas Gleen Warmling;

[...] o clima da disputa era intenso nos dias que antecederam a convenção, o partido estava dividido entre a tese de integrar a chapa da situação, com possibilidades de indicar o candidato a Vice-Prefeito, ou cerrar fileiras junto à frente oposicionista, representada pela coligação "Um Novo Momento".



Fis. _____
_____

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

[...] o acirramento do confronto de idéias ficou evidenciado na convenção e nos dias subsequentes. Em resultado apertado, teria a instância deliberativa partidária optado pelo apoio ao atual Prefeito, por 22 votos a 20. Entretanto, o livro de atas do partido sumiu misteriosamente antes que chegasse às mãos da Justiça Eleitoral. Em seu lugar, a presidência da agremiação encaminhou cópia parcial da ata, não autenticada, registrando a decisão de apoiar a chapa de oposição, caso não se confirmasse a candidatura do DEM ao cargo de Vice-Prefeito na coligação "Força do Povo".

[...] a ata apresentada teve sua autenticidade questionada por setores do partido, sobrevindo *notitia criminis* pela prática de falsidade, que ora se encontra em apuração. Resultado do impasse, o DEM registrou candidatura como integrante de ambas as coligações, fato que foi objeto de impugnação pelo Ministério Público Eleitoral.

[...] no curso da instrução das ações de impugnação às candidaturas do DEM, compareceu em Juízo, na condição de testemunha, a senhorita ETIENE DA SILVA CLAUDINO, convencional de tal agremiação partidária, a qual relatou ter sido procurada na terça-feira, dia 24 de junho, à tarde, em sua casa, pelo candidato João Roberto Rizzatti, vulgo Tomate, que lhe ofereceu um cargo de provimento em comissão junto ao Poder Executivo Municipal caso votasse a favor do ingresso de seu partido na coligação situacionista "Força do Povo".

Acrescentou que, um ou dois dias depois, foi procurada por Júlio Lazzarin, ocupante de cargo de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, de confiança do Prefeito Douglas. Foi-lhe oferecida, na oportunidade, a quantia de R\$ 500,00 para que votasse na convenção do DEM a favor da coligação "Força do Povo".

Na mesma data, no período vespertino, de acordo com o relato da testemunha, recebeu ela a visita do candidato João Roberto Rizzatti, do Prefeito Douglas Gleen Warmling e de seu irmão, o advogado Dirk Tônio Warmling. Na ocasião, os visitantes reiteraram a oferta de cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal para votar na convenção do DEM a favor da coligação situacionista, proposta que foi rejeitada por Etiene.

Portanto, o fato que ensejou a representação resume-se na alegada tentativa de compra do voto de Etiene da Silva Claudino, a fim de que, na convenção do Democratas, ela optasse pela coligação da agremiação ao Partido Progressista, ao qual pertence o atual prefeito e à época pré-candidato à reeleição Douglas Gleen Warmling (o Guinga).

Segundo narrado por Etiene e por sua avó Maria da Silva Claudino, teriam participado da conduta os quatro representados, mediante a oferta de emprego e dinheiro à convencional.

As únicas provas existentes são os dois testemunhos acima citados, contraditórios, pois, enquanto Etiene negou ter recebido uma proposta de emprego



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

de candidato a prefeito opositor, sua avó afirmou categoricamente que ela recebeu a proposta de trabalho na semana anterior àquela audiência, que se daria na prefeitura ou na empresa dele.

Quanto à terceira testemunha, não presenciou os fatos, narrando aquilo que a própria Etiene e sua avó lhe contaram, por isso, não há como se valorar o seu depoimento.

Em conclusão: não emergem dos autos provas robustas e incontroversas, como exige a uníssona jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, acerca da prática da conduta abusiva pelos recorrentes.

Extraio excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que bem analisou o conjunto probatório presente nestes autos, concluindo pela inexistência da necessária solidez para fins de imputação de tão sérias sanções:

Quanto à matéria de fundo, os recursos comportam provimento, pois evidente a ausência de um conjunto coeso de elementos probatórios aptos a ensejar a inelegibilidade e a cassação de registro dos recorrentes. Vejamos.

Importante destacar que o arcabouço probatório que serviu de lastro para a decisão monocrática se materializa **exclusivamente** por depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor, não havendo nos autos outros elementos aptos a corroborar as declarações formuladas.

Dessa forma, não emerge do caderno processual a irrefutável materialidade das condutas irregulares atribuídas aos recorrentes, **não** amparadas por prova robusta tomando incontestes o fato de que teria havido abuso do poder político ou de autoridade.

A principal testemunha, Etiene da Silva Claudino, **não** se mostra em princípio suficientemente **isenta de parcialidade** para colaborar com o deslinde da questão, já que arrolada em impugnação de registro pela coligação adversária e, segundo o testemunho de MARIA DA SILVA CLAUDINO (avó e mãe de criação de Etiene – fl. 68), **também possuía esta proposta de emprego do candidato opositor** a Douglas Gleen Warmling. Isto é: segundo a própria mãe da testemunha, a mesma proposta denunciada de oferecimento de emprego à interessada fora feita também pelo candidato opositor, oferta em relação à qual os supostos pudores da depoente não foram eticamente exacerbados da mesma forma que a suposta proposta original.

No mesmo diapasão, a testemunha Aldo Nascimento (fls. 69-70) é **amigo íntimo** de Etiene da Silva Claudino e afirmou que **não presenciou** os fatos atribuídos aos recorrentes, apenas tomou conhecimento em razão da narrativa de sua amiga.



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

Por outro lado, houve número expressivo de votantes na convenção; porém, **somente uma** testemunha com direito a voto foi arrolada pelo *Parquet*, a qual foi de sustentação fundamental para a aplicação da severa e duvidosa penalidade aos recorrentes, sem outro elemento probatório a corroborar o alegado em audiência de inquirição de testemunhas.

Pois bem, a finalidade da prova é *permitir a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa*<sup>1</sup>. No entanto, os meios comprobatórios necessitam ser idôneos e suficientes para demonstrar a ocorrência do ato ilícito.

A capacidade para testemunhar, por sua vez, sofre limitações, sendo que os interessados nos litígios não devem ser aceitos como testemunhas, mas, no máximo, comparecerem como meros informantes. E é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que a testemunha tida por essencial mostrou-se **parcial** em razão de seu aparente interesse no êxito da ala dissidente do DEMOCRATAS de Siderópolis derrotada na disputa convencional, uma vez que arrolada originalmente como testemunha pelo PMDB, Partido interessado no recurso. Isso para não mencionar a hipótese de que a própria testemunha esteja mesmo atualmente a fazer campanha para este partido, o que, aliás, poderia ser objeto de investigação.

Ademais, a contenda foi decidida exclusivamente com base nos depoimentos das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral. Porém, ante à gravidade da sanção imposta aos recorrentes, os elementos probatórios deveriam ser mais robustos, sólidos e coesos. [...]

Já manifestei, no voto de vista proferido nos autos do Processo n. 2.477, Classe XI (Representação Eleitoral – Acórdão n. 21.554, de 28.2.2007, da relatoria do Desembargador José Trindade dos Santos) a minha recusa em aceitar como prova do abuso do poder econômico ou de autoridade apenas a prova testemunhal, principalmente porque nas disputas políticas, geralmente acirradas, é muito difícil encontrar testemunhas isentas, pois aqueles que presenciam os fatos são normalmente simpatizantes de uma ou de outra facção política envolvida.

Minha manifestação naqueles autos possui o seguinte teor:

No meu entendimento, além da potencialidade, descartada por sua excelência, a prova dos autos é frágil.

Com efeito, apenas três testemunhas afirmaram em Juízo que o Prefeito de Xaxim, o Diretor de Finanças da Secretaria de Saúde do Município e o Secretário do Partido da Frente Liberal de Xaxim praticaram a conduta abusiva, o que não é suficiente para sua configuração, pois é consenso que a condenação por abuso do poder econômico ou de autoridade exige provas robustas e incontroversas de sua ocorrência.

<sup>1</sup> DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. Bahia : Edições JusPODIVIM, 2007, p. 29.



Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

"- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

"Sendo o elenco probatório incapaz de permitir se chegar à conclusão segura da prática de abuso de poder político e de autoridade apto a influenciar na disputa eleitoral, ante a gravidade da sanção prevista, a inelegibilidade, é de ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a investigação" [Acórdão n. 21.256, de 12.9.2006. Rel. Juiz Newton Varella Júnior].

"- RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO.

Não havendo provas firmes e inconcussas da ocorrência de abuso do poder de autoridade em benefício de candidatos, não se pode desconstituir o mandato alcançado por meio da vontade soberana do povo manifestada nas urnas" [Acórdão n. 20.508, de 16.5.2006, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Ademais, na presente situação, o fato narrado, ainda que devidamente comprovado, o que não é o caso, não se amolda ao conceito de abuso do poder econômico para fins eleitorais, uma vez que não se verifica a potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito, pois a suposta oferta de benefício em troca de voto não foi dirigida ao eleitorado, buscando desvirtuar o voto livre no pleito. Trata-se aqui apenas de negociação visando apoio na escolha em convenção.

Nesse ponto, em que pese não se tratar de prática moralmente recomendável, há que se reconhecer tratar-se de negociação comum, amplamente disseminada no meio político, e que não possui qualquer potencialidade de influenciar na eleição vindoura, visto que supostamente ocorreu na fase das convenções.

Em fatos semelhantes, nos quais a suposta oferta de vantagem não era diretamente dirigida aos eleitores, mas tinha como objetivo a desistência de candidatura para beneficiar opositor, este Tribunal decidiu consoante as ementas abaixo transcritas:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - SUPOSTO OFERECIMENTO DE CARGO COMMISSIONADO A PRÉ-CANDIDATO DE PARTIDO ADVERSÁRIO PARA DESISTIR DE SUA CANDIDATURA - CONDUTA ATÍPICA - ART. 73, V, "A", DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE - IMPROCEDÊNCIA -



Fis. _____
_____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA [Acórdão n. 20.225, de 14.9.2005. Relator Juiz Henry Goy Petry Junior]. -

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - - CANDIDATO A CARGO DE PREFEITO QUE OFERECE PECÚNIA EM TROCA DA RENÚNCIA DE CANDIDATO A CARGO DE VEREADOR QUE PERTENCE A PARTIDO ADVERSÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUITA ATÍPICA - INAPLICABILIDADE DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - PROPOSTA NÃO-ACEITA - ABUSO DO PODER ECONÓMICO NÃO-CONCRETIZADO - SENTENÇA REFORMADA - REGISTRO DE CANDIDATURA RESTABELECIDO - SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E MULTA AFASTADAS [Acórdão n. 19.578, de 30.9.2004. Relator Juiz Alexandre d'Ivanenko].

Ante o exposto, acompanhando esse entendimento, dou provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro impostas na sentença da primeira instância.

É como voto.





TRE/SC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 692 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): DOUGLAS GLEEN WARMLING; DIRK TONIO WARMLING; JOÃO ROBERTO RIZZATTI; JÚLIO CÉSAR LAZZARIN

ADVOGADO(S): DIRK TÔNIO WARMLING; ALESSANDRO BALBI ABREU; SAMIRA BARG

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, afastar a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação o advogado Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado o Acórdão n. 22.723, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 04.09.2008.